



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012630-13.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado JOSÉ AMARO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1012630-13.2024.8.26.0590 (Voto nº 7084)

APELAÇÃO DO RÉU – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Seguro prestamista – Prática abusiva (venda casada) – Pacto conexo não evidencia a liberdade do contratante em eleger seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema nº 972) – Devolução dos valores cobrados tal como fixado em Primeiro Grau – Incidência da tese firmada no Tema Repetitivo nº 929, do E. STJ (EAREsp nº 676.608/RS), observada a modulação de seus efeitos – Réu minimamente vencido, de tal sorte que arcará o autor com a integralidade dos honorários sucumbenciais (art. 86, § único, do CPC) – RECURSO PROVIDO EM PARTE, somente a fim de alterar a partilha das despesas processuais, arcando inteiramente o autor com o ônus oriundo da sucumbência.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 242/250 (fls. 253/267), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de São Vicente que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 146/152), do qual se extrai, nesta sede, questionamento **apenas** em face dos pleitos julgados parcialmente procedentes (fls. 250), sendo eles **a contratação de seguro** (fls. 255/261), e, conseqüentemente, o dever de sua **restituição** já determinada na origem (fls. 262/263), além da inversão do ônus da sucumbência (fls. 263/266).

Sendo assim, com relação ao **seguro prestamista** (fls. 255/261), não obstante o convencimento pessoal deste relator, entendo que é o caso de manter a **exclusão da cláusula contratual** (fls. 146, item B.6) e, por consequência, do **pacto conexo** (fls. 144/145), aplicando, *in casu*, a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal pactuação ilegal:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." (grifei)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259/SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Tal porque, malgrado a **aparente liberdade** em contratar oferecida ao autor num primeiro momento (fls. 146, item B.6), **não há** comprovação que a ele fora possibilitada a escolha da seguradora – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu.

Observe-se, inclusive, que a seguradora **"Itaú Seguros S/A"** (fls. 146, item "B.6") faz parte do mesmo grupo econômico da casa bancária, **não havendo**, portanto, a mais tênue demonstração de que ao autor foi oportunizado o direito à escolha.

Por fim, quanto à **forma de repetição do indébito** (fls. 262/263), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos** (fls. 146, item F.1 – "Data do 1º Vencimento: 17/05/2023"), **tal como determinado na**

origem (fls. 250) – não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque a cobrança ilegal partiu de **atuação deliberada** do réu.

Dessa forma, **inegável que o réu foi apenas minimamente vencido** em face da declaração de nulidade do seguro prestamista e a consequente devolução dos valores, muito embora a pretensão inicial almejasse a revisão dos juros remuneratórios e sua capitalização (fls. 05), além da nulidade das tarifas de cadastro e avaliação (fls. 10), peculiaridade que, destarte, se projetará por sobre o ônus que provém da sucumbência (art. 86, §, CPC).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, somente** para inverter o ônus da sucumbência, arcando **o autor com todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste processo**, incluindo-se aí honorários advocatícios da parte adversa no montante fixado em Primeiro Grau, sem que se fale, contudo, em majoração nesta sede (**Tema Repetitivo nº 1.059, STJ**).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR